



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.034 - MG (2014/0085175-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que "o Autuado, além de responder a outros processos pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, é reincidente, estando em cumprimento de pena, em gozo de livramento condicional, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa"**.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.034 - MG (2014/0085175-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA estaria sofrendo constrangimento ilegal, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem nos autos do HC n. 1.000.14.011693-0/000, para manter a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Informam as razões da irresignação que o recorrente foi autuado em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, tendo sido convertida a prisão flagrancial em preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP.

Sustenta o inconformismo, em síntese, que o decreto de segregação cautelar fundamenta-se na gravidade abstrata do fato e por supostamente o recorrente dedicar-se a atividades criminosas, circunstâncias que não justificariam a medida extrema à luz dos artigos 312 e 313 do CPP.

Requer seja concedida a liminar "para permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste recurso" (fl. 85).

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao MPF, que opinou pela denegação da ordem às fls. 101/102.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.034 - MG (2014/0085175-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que "o Autuado, além de responder a outros processos pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, é reincidente, estando em cumprimento de pena, em gozo de livramento condicional, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa"**.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

O juiz de primeira instância fundamentou a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos:

No caso em tela, tem-se que o Autuado, além de responder a outros processos pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, é reincidente, estando em cumprimento de pena, em gozo de livramento condicional, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautela res diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa. Assim, nos termos do art 310, II, e presentes os requisitos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA.** [...] (fl. 46) (destaquei)

Por sua vez, a Corte estadual, ao manter a prisão preventiva, destacou que se revela correta e necessária, como garantia da ordem pública, a prisão do recorrente, pois:

[...] A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, constando que o paciente entrou em um estabelecimento comercial, escalando o muro de 05 [cinco] metros e subtraindo para si 01 (uma) câmera fotográfica, 01 [um] cartão de memória e 01 [um] aparelho celular.

A vítima presenciou a ação delitiva por meio de câmeras e acionou os policiais militares que flagraram o paciente em cima do telhado do estabelecimento comercial, encontrando-se com este a res furtiva.

O paciente é reincidente em crimes de furto conforme consta em sua CAC de f. 56-58, informando ainda o juiz primevo que na data dos fatos em análise este estava em livramento condicional, a demonstrar periculosidade e risco efetivo a sociedade.

O inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe ademais que será admitida a prisão preventiva "se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado",

A reincidência na prática criminosa intranquiliza a sociedade e demonstra desrespeito pela mesma, sendo necessário se manter o acautelamento para garantir a ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] - sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

[...] (fl. 72)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que **"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."** (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem, para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que "o Autuado, além de responder a outros processos pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, é reincidente, estando em cumprimento de pena, em gozo de livramento condicional, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa"**.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há ilegalidade na hipótese em que a custódia cautelar está fundamentada no resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente decorrente de reiteração criminosa. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pela acusada, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelo juízo a quo que a recorrente possui condenação pela prática de crimes contra o patrimônio.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 45.816/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T., DJe 30.4.2014)

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0085175-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.034 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0711326162014 10000140116930000 10000140116930001 1169307920148130000
711326162014

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.